



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Instituto Estadual do Ambiente
 Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 539^a Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 28/07/2021

Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, às dez horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a quingentésima trigésima nona Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (CONDIR), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Philipe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente; João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Thaís da Costa Ferreira, Diretora Adjunta de Gente e Gestão (DIGGES); Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto de Licenciamento Ambiental (DILAM); Thabata Mentzingen Paz, Assessora Técnica, representante da Diretoria de Pós-Licença (DIPOS); Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI - E-07/002.10324/2017 - Donato Transportes Ltda.. Requerimento:** Deliberar quanto ao deslacre dos poços e ao cancelamento do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00149900 (penalidade: suspensão parcial ou total das atividades). **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional da Baía da Guanabara (SUPBG), carta da empresa de 13/05/2021, despacho da equipe técnica da SUPBG de 14/05/2021 e Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 160, de 12/07/2021 (Manifestação nº 17/2021 – MPT), que esclareceram que: (i) em 26/03/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00149900 pelo recorrente não atendimento dos atos administrativos lavrados pelo Inea; (ii) a empresa solicitou o deslacre dos poços, tendo em vista sua regularização por meio do processo EXT-PD/007.11590/2021, com a obtenção da Certidão Ambiental de Uso insignificante de Recursos Hídricos (CA IN008983); (iii) a CA IN008983 foi emitida em 28/04/2021 aprovando a extração de água subterrânea em poço tubular, com finalidade de consumo e higiene humana, em estabelecimento situado na Região Hidrográfica RH-V-Baía de Guanabara, isenta de cobrança e da outorga de direito de uso de recursos hídricos, por se tratar de volume insignificante; (iv) a equipe técnica da SUPBG sugeriu a suspensão dos efeitos do auto de infração em questão e o deslacre dos poços; e (v) a Procuradoria do Inea sugeriu a retirada dos lacres, levando em consideração que a atividade exercida passou a ter o devido consentimento por parte deste Instituto – por meio da concessão do instrumento de controle ambiental adequado – e recomendou o cancelamento do auto de infração em questão; o Conselho Diretor deliberou pelo cancelamento do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00149900, com a consequente cessação da suspensão da atividade de extração subterrânea por meio da retirada dos lacres. **III. SEI - E-07/002.10167.2019 - Horta Agropecuária e Participações Ltda.. Requerimento:** Deliberar quanto à suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00154101 (penalidade: suspensão da atividade de extração de água). **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da SUPBG, carta da empresa Enivplan Engenharia e Meio Ambiente Ltda. protocolada em 21/04/2021, despacho da equipe técnica da SUPBG de 08/07/2021 e Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 164, de 13/07/2021 (Manifestação nº 18/2021 – MPT), que esclareceram que: (i) em 09/12/2019, foi lavrado em nome de Horta Agropecuária e Participações Ltda. o Auto de Infração nº COGEFISEAI/00154101 pelo não cumprimento do aviso publicado pelo Inea no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 05/11/2018, que visava ao tratamento de pendências técnicas e de notificações não atendidas; (ii) a empresa Enivplan Engenharia e Meio Ambiente Ltda.: a) esclareceu que foi contratada pelo Condomínio Residencial Fazenda do Pilar para pleitear a retirada dos lacres junto ao Inea e que a autuada (Horta Agropecuária) havia dado entrada no requerimento de renovação da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos por ser responsável pelo loteamento e pela instalação do condomínio; e b) solicitou a autorização/anuência para a remoção dos lacres dos poços de forma a possibilitar a realização dos estudos e análise necessários para a composição de novo processo de requerimento de outorga de recursos hídricos; (iii) diante do não cumprimento das exigências

técnicas feitas no processo E-07/002.4052/2015, o requerimento de Outorga foi indeferido (Indeferimento IN048928); (iv) a empresa que almeja dar continuidade à execução da atividade por meio da obtenção de Outorga não é a mesma empresa que requereu o instrumento no processo E-07/002.4052/2015 e que figura como autuada no processo em tela; (v) a equipe técnica da SUPBG sugeriu a suspensão temporária dos efeitos do auto de infração em questão para que a empresa possa realizar os testes de bombeamento e coleta de amostra das águas dos poços e instalação dos barriletes e, no final do prazo determinado, os poços devem ser novamente lacrados, podendo ser liberados somente após a outorga concedida por este órgão; e (vi) a Procuradoria do Inea opinou pela remoção temporária dos lacres para fins de testes de bombeamento e coleta de amostra das águas dos poços; o Conselho Diretor deliberou pela suspensão dos efeitos do Auto de Infração COGEFISEAI/00154101 somente por 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da Notificação informando sobre a presente decisão e autorizando a retirada dos lacres para a realização dos testes de bombeamento e coleta de amostra das águas dos poços e instalação dos barriletes. Após o prazo, os lacres deverão ser reestabelecidos mediante notificação lavrada, e os poços só serão deslacrados com a obtenção das respectivas Outorgas.

IV. SEI-070007/000235/2020 – Rede Osório de Maricá

Comércio de Gás Natural Comprimido Ltda.. Requerimento: Deliberar quanto à suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº GEFISEAI/00156209 (penalidade: suspensão da atividade de extração de água subterrânea).

Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPBG, carta da empresa de 10/06/2021, despacho da equipe técnica da SUPBG de 29/06/2021 e Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 170, de 20/07/2021 (Manifestação nº 19/2021 – MPT), que esclareceram que: (i) em 04/03/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº GEFISEAI/00156209 pelo não atendimento às exigências contidas na terceira Notificação nº SUPBGNOT/01117040, recebida em 25 de setembro de 2020 (não requerimento da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos); (ii) a empresa solicitou o deslacre temporário do poço para a conexão do barrilete, a realização dos testes de vazão e de bombeamento, bem como a coleta de amostra de água para análises físico-químicas para apresentação no momento da abertura do processo de outorga; (iii) a equipe técnica da SUPBG sugeriu a suspensão temporária dos efeitos do auto de infração em questão para a realização do teste de bombeamento e coleta de água, devendo o poço ser lacrado no fim do prazo estabelecido e liberado somente após a outorga concedida; e (iv) a Procuradoria do Inea opinou pela remoção temporária do lacre para fins de testes de bombeamento e coleta de amostra das águas dos poços; o Conselho Diretor deliberou pela suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº GEFISEAI/00156209 somente por 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da Notificação informando sobre a presente decisão e autorizando a retirada do lacre para a realização dos testes de bombeamento e coleta de amostra das águas dos poços e instalação do barrilete. Após o prazo, os lacres deverão ser reestabelecidos mediante notificação lavrada, e o poço só será deslacrado com a obtenção da respectiva Outorga.

V. Face à discussão sobre o processo acima e com base no inciso I do art. 30 do Decreto Estadual nº 46.619/2019, o Conselho Diretor firmou o entendimento de que, previamente à submissão do assunto ao CONDIR, é obrigatória a consulta à Procuradoria do Inea na hipótese de eventuais petições/correspondências/manifestações apresentadas pela autuada em face da aplicação de sanção - de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos e demais sanções previstas em lei, conforme inciso III do art. 32 do Decreto nº 46.619/2019 - decorrente do trânsito em julgado do processo administrativo, configurado pela não apresentação de impugnação.

VI. SEI-070002/007725/2021 – Tatiana Marcia de Araújo Brito.

Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de todas as obras e atividades no loteamento localizado na Rua Jaqueira, 487, em área total de 60.816,00m², de propriedade de Tatiana Marcia de Araújo Brito, bem como das obras nas 10 (dez) construções identificadas na área por supressão de vegetação, corte de encosta, movimentação de solo e terraplanagem, sem as devidas autorizações/licenças ambientais, causando significativo dano ambiental de difícil reparação nas proximidades do Parque do Medanha.

Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Fiscalizações Ordinárias (GEFISO), o Conselho Diretor decidiu ratificar o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFISOECO/3011 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo serão cancelados e, então, o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente.

VII. SEI-070002/007728/2021 – Wanderson de Souza.

Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão de uma escavadeira de esteira New Holland –

Modelo E215B, chassi HBZN215BJBAA00254, flagrada em lote de atividade irregular onde foram identificadas supressão de vegetação, corte de encosta, movimentação de solo e terraplanagem, sem as devidas licenças/autorizações ambientais, causando significativo dano ambiental de difícil reparação no relevo da região nas proximidades do Parque Estadual do Medanha. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da GEFISO, o Conselho Diretor decidiu ratificar a apreensão cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFISO/3733 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação da apreensão serão cancelados e, então, o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a científicação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **VIII. SEI-070002/007729/2021 – Wanderson de Souza.** **Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de apreensão de uma retroescavadeira de rodas – Brasif – Case 580 N, chassi N7AH15582, flagrada em local de atividade irregular onde foram identificadas supressão de vegetação, corte em encosta, movimentação de solo e terraplanagem, sem as devidas licenças/autorizações ambientais, causando significativo dano ambiental de difícil reparação no relevo da região nas proximidades do Parque Estadual do Medanha. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da GEFISO, o Conselho Diretor decidiu ratificar a apreensão cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER), deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do processo administrativo, para que se manifeste, no prazo de até 61 (sessenta e um) dias, quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal. Caso o ente municipal responda no prazo citado e, além disso, apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada, o Auto de Medida Cautelar nº GEFISO/3734 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação da apreensão serão cancelados e, então, o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 61 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a científicação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **IX. SEI – E-07/002.8633/2019 – Felipe Teixeira Duarte.** **Requerimento:** Deliberar quanto ao pedido de prorrogação da licença sem vencimentos do servidor, pelo período de 2 (dois) anos, a contar de 07/08/2021. **Decisão:** Solicitação aprovada conforme considerações da Diretora Adjunta da DIGGES. **X. SEI - FEEMA/1004/1976 – Roberto Gomes da Silva.** **Requerimento:** Deliberar quanto ao pedido de prorrogação da suspensão do contrato de trabalho do servidor, pelo período de 1 ano, a partir de 06/08/2021. **Decisão:** Solicitação aprovada conforme considerações da Diretora Adjunta da DIGGES. **XI. SEI-070002/007744/2020.** **Requerimento:** Proposta de Resolução Conjunta SEAS/INEA que regulamente o serviço voluntário ambiental no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade e do Instituto Estadual do Ambiente e dê outras providências, revogando a Resolução Inea nº 138, de 02/06/2016. **Decisão:** Em que pese as considerações da Diretora Adjunta da DIGGES, o Conselho Diretor sugeriu algumas alterações na minuta de resolução, nos termos a seguir: (i) o inciso II do art. 2º, deverá ser alterado para: “*II. Voluntário Ambiental: pessoa natural, com no mínimo 18 (dezoito) anos completos que, por solidariedade, responsabilidade e compromisso com a conservação ambiental, presta, de forma espontânea e não remunerada serviço voluntário ambiental*”; (ii) a exclusão do termo “em unidades de conservação estaduais” no inciso III do art. 2º, passando a redação para: “*III. Voluntário Juvenil: voluntário ambiental, com idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, desde que seja autorizado pelo responsável legal e preste ações e tarefas supervisionadas que não envolvam as atividades noturnas, perigosas ou insalubres*”; e (iii) a numeração dos artigos subsequentes ao art. 4º deverá ser corrigida. O CONDIR determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Procuradoria do Inea para manifestação jurídica quanto ao §2º do art. 3º da minuta apresentada, que veda, por sugestão da Assessoria Jurídica da Seas, o apoio do voluntário ambiental nas atividades que envolvam o poder de polícia ambiental, como a participação nas atividades externas de fiscalização e interdição. Sugeriu-se ainda a alteração da redação do final desse §2º, para “*atividades externas de fiscalização e vistoria*”. **XII. SEI-070002/007721/2020.** **Requerimento:** Proposta de alteração da

Portaria INEA/PRES nº 966, de 14/10/2020, que criou o “*Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de desenvolver, em cooperação com o Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), o estabelecimento de concessão de serviços nas unidades de conservação da natureza administradas pelo Inea, visando a avançar com mais celeridade com a agenda de parcerias e de estruturação de parques com foco na preservação e no desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis como de ecoturismo*”, para (i) incluir os servidores Airton Alves dos Santos, id. funcional 4336094 7; Alexander dos Santos Reis, id. funcional 4347703-8; Ester Caetano Vianna de Mello, id. funcional 4347924-3; Luiza Álvares Augusto, id. funcional 42184703; e Luiza Conti Diederichs, id. funcional 5089582-6; (ii) excluir a servidora Silvia Marie Ikemoto, id. funcional 4379145-0; e (iii) manter os servidores Manuela Torres Tambellini, id. funcional 4367699-5; Geisy Leopoldo Barbosa, id. funcional 4316987-2; Andrei Veiga dos Santos, id. funcional 4217930-0; Jose Luis Oliveira Cardoso, id. funcional 2147568-7; Erica Maria de Almeida Souza, id. funcional 4349567-2; e Deise de Oliveira Delfino, id. funcional 4390869-1. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIBAPE, o Conselho Diretor aprovou a proposta e determinou que a alteração da Portaria seja publicada no Diário Oficial do Estado. **XIII. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Thabata Mentzingen Paz, Assessora Técnica**, em 30/07/2021, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto**, em 31/07/2021, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor Adjunto**, em 02/08/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais da Costa Ferreira, Diretora Adjunta**, em 02/08/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Eustáquio Nacif Xavier, Diretor**, em 02/08/2021, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Schinaider do Amaral Pereira Gonçalves, Diretora Adjunta**, em 02/08/2021, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Philippe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente**, em 02/08/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20265271** e o código CRC **3F5A3DEB**.